PARECER JURÍDICO – TERMO DE COLABORAÇÃO

– LEI 13.019/2014 e Decreto Municipal 4.070/2017 -

Objeto: Celebração de Termo de Colaboração com a **ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇA GAÚCHA TRADICIONALISTA "ALMA PAMPEANA,** com sede na Avenida Lions, Parque de Exposições Pouso do Tropeiro, tendo sua sede na Casa da Tradição Sinuelo do Rincão, em Curitibanos – SC. CEP 89.520-000, na Cidade de Curitibanos – SC, inscrita no CNPJ nº 73.453.383/0001-27, na qual visa com o objetivo Geral, proporcionar a participação de crianças, jovens e adultos em eventos culturais do município de Curitibanos (levando o nome de Curitibanos a outras regiões do Estado) com apresentações artísticas de danças tradicionais, bem como Concursos de Danças Gaúchas. E em específicos, instigar a participação de crianças e adolescentes nas Danças Tradicionais Gaúchas; proporcionar encontros regulares (ensaios) com foco no desenvolvimento técnico, cultural e social, estabelecer um espaço de convivência saudável e inclusiva, que valorizar trabalho em grupo, a autoestima e o respeito às diferenças, promover o conhecimento da cultura gaúcha como ferramenta de identidade e pertencimento entre os participantes, garantir vestimenta adequada para ensaios e apresentações, estimular a permanência de crianças e jovens no grupo, valorizar o patrimônio cultural imaterial e promover a igualdade de acesso às atividades artístico-culturais.

Nos termos do disposto na Lei n. 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto n 4.870/2017, foi submetido a análise da Procuradoria Geral do Município, o plano de trabalho visando a celebração de termo de colaboração com a **ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇA GAÚCHA TRADICIONALISTA "ALMA PAMPEANA,** por meio da transferência de recursos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) oriunda de recursos destinados as parcerias 2025, através de recursos ordinários pela Secretaria Municipal de Cultura, oriunda do EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO nº 006/2025.

Nesse sentido, considerando que entidade já executa as ações descritas em seu objeto e, tendo em vista, que dispensa a realização de chamamento público, verifica-se que a parceria por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO é plenamente legal, observado os requisitos expostos na Lei 13.019/2014 e Decretos 4.870/2017, 4.871/2017, guardando razões de interesse público. Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/14, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

> Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.
>
> Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil. Grifo Nosso.
>
> Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Assim também disciplina a Lei n. 13.019/2014, no caso das modalidades de parcerias dispostas pela Lei, termo de colaboração e de fomento, de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um Chamamento "dispensa" Público pela administração.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Nestes casos, a modalidade aplicada pela Lei é o Chamamento Público.

Como o Chamamento é uma disputa, faz-se indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer. No entanto, a Lei n. 13.019/14, em seu art. 30, aduz que poderá ser dispensada a realização do chamamento público em determinadas hipóteses, sendo o inciso VI aquele se se enquadra na situação em análise:

O artigo 30, da Lei Federal n. 13.019/14, dita:

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralização de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias: (Redação dada pela Lei n° 13.204, de (2015).

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social: (Redação dada pela Lei n° 13.204. de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei n° 13.204. de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social. desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei n° 13.204, de (2015) Grifo Nosso.

Neste interim, após análise superficial, dada a urgência do Parecer, observa-se que apenas uma entidade localizada no Município de Curitibanos é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, que é a da **ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇA GAÚCHA TRADICIONALISTA "ALMA PAMPEANA** – Curitibanos.

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque com a **ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇA GAÚCHA TRADICIONALISTA "ALMA PAMPEANA,** que desenvolve há cerca de vários anos, atividades voltadas a serviços de assistência social, educação e cultura, sempre visando o atendimento do interesse público e contemplando necessidades mútuas, como no caso atual também, estando credenciada pelo órgão gestor dessas respectivas políticas públicas**.**

Neste sentido, vejamos o que a legislação estabelece acerca da possibilidade de celebração da parceria.

O art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 disciplina didaticamente que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

... **VII - termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros; Grifo Nosso.

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Destarte, no caso em questão verifica-se a viabilidade de aplicação de **dispensa do Chamamento Público,** com a base jurídica supracitada.

Importa mencionar que as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência às demandas sociais, tais como:

Educação e cultura de qualidade; trabalho decente com crescimento pessoal e humano, são de grande importância para os jovens que dela participam, pois proporcionam um ambiente seguro para que estes desenvolvam atividades além da escola, possibilitando novos aprendizados e boa convivência social, saliento ainda que, este projeto atenderá 32 crianças e 14 adolescentes com o objetivo deste pedido de recursos é evitar que as aulas de danças sejam interrompidas, prejudicando assim, a formação desses jovens e crianças como cidadão. As faixas etárias escolhidas são mais suscetíveis a se envolver em problemas sociais quando não engajada em projetos que as acolham e proporcionem um ambiente familiar, de respeito e aprendizagem, fatores que, muitas vezes, lhes são negados em seus próprios lares.

Em face da inegável relevância social da organização da sociedade civil denominada **ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇA GAÚCHA TRADICIONALISTA "ALMA PAMPEANA"**, na confirmação das redes de proteção social, e ainda, considerando ser a única entidade no Município a qual presta serviços desta natureza, se OPINA pela possibilidade de efetivação de transferência voluntária de recursos, através de Chamamento Público, dispensado, consubstanciado pôr Termo de Colaboração e ou Contrato de Fomento, com fundamento legal nos **Artigos 31 e 32, da Lei Federal n. 13.019/14**, com a devida justificativa do ato cumprimento de todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei em comento. Grifo Nosso.

Isto Exposto, entendo que a presente parceria, conforme Plano de Trabalho apresentado, cumpre as exigências legais e está de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações e Decreto Municipal nº 4.870/2017, recomendando a parceria por meio de termo de Colaboração.

Curitibanos (SC), 13 de agosto de 2025.

Hérlon Adalberto Rech
Procurador-Geral do Município